

Processo: 008.851/2023-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério de Minas e Energia, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Casa Civil da Presidência da República, Secretaria de Gestão do Patrimônio da União

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros acerca da insuficiência dos valores pagos, por meio de acordos celebrados entre o Ministério Público Federal e a empresa Braskem S.A. e homologados pela Justiça Federal de Alagoas, a título de reparação de danos ambientais causados pela exploração de sal-gema no Estado de Alagoas por quarenta anos.

2. Em despacho à peça 20, conheci da representação e determinei a realização de oitivas prévias à decisão quanto à adoção de medida cautelar. Ademais, encaminhei os autos à Segecex para que aferisse a unidade técnica competente para examinar a matéria, por envolver questões eminentemente ambientais.

3. Adveio instrução de mérito à peça 63 elaborada no âmbito da AudPetróleo, com anuência do corpo dirigente daquela unidade às peças 64-65. Não consta despacho da Segecex em atendimento à determinação retromencionada.

4. Nos termos do art. 19 da Portaria-Segecex 4/2023 c/c art. 3º, inciso IV, da Portaria- SecexDesenvolvimento 1/2023, a unidade responsável pelo controle externo da área de meio ambiente é a AudAgroAmbiental. Já a AudPetróleo tem por competência a fiscalização dos empreendimentos de infraestrutura no setor de mineração, das atividades de desestatização e regulação no setor de mineração, dos atos de gestão dos órgãos e entidades responsáveis pela e arrecadação estatal do setor de mineração, além das políticas públicas do setor, em conformidade com o art. 23 da Portaria-Segecex 4/2023 c/c art. 8º, incisos II, IV, V e VI da Portaria-SecexEnergia 1/2023.

5. Ocorre que, na linha do que discorri no já citado despacho à peça 20, entendo que a matéria tratada nestes autos é afeta eminentemente à área ambiental e não ao setor de mineração. Veja-se que fundamentei o conhecimento desta representação na existência de dano ambiental em área federal, e não em atos de gestão ou qualquer outra ação ou política pública do setor de mineração (parágrafo 33 do despacho). Mencionei ainda,



naquela assentada, a competência desta Corte para acompanhamento de medidas de reparação de danos ambientais que envolvessem a atuação de órgãos e entidades federais, ainda que firmadas em acordo homologado judicialmente (parágrafo 40 do despacho). Indiquei, como consectário lógico do conhecimento da representação, a necessidade de apuração de responsabilidade e quantificação dos danos ambientais federais descritos na representação (parágrafo 41 do despacho).

6. Ora, se há que se apurar danos ambientais federais, isso se dá pela possível omissão dos órgãos responsáveis, não sendo surpreendente que tais órgãos aleguem não lhes caber essa tarefa (vide peça 37, p. 1), o que reforça a necessidade de que seja promovido o exame crítico das informações encaminhadas por unidade técnica com *expertise* adequada ao assunto tratado neste processo.

Ante todo o exposto, **encaminho os autos à AudAgroAmbiental para que promova a instrução deste processo**, autorizando-a, desde já, a realizar todas as diligências e inspeções que se fizerem necessárias para solução integral do mérito, o que inclui a devida quantificação do débito e identificação dos responsáveis.

Brasília, 4 de abril de 2024

(Assinado eletronicamente)

Aroldo Cedraz
Relator